



Lei Municipal nº 389/13

Mucajaí-RR, 29 de Novembro de 2013.

Que dispõe sobre: **Concessão de benefícios eventuais no âmbito da política de assistência social do Município de Mucajaí e dá outras providencias.**

O Excelentíssimo Senhor **Josué Jesús Paneque Matos** Prefeito do Município de Mucajaí. No uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal de Mucajaí aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os Benefícios Eventuais da Assistência Social no Município de Mucajaí, em cumprimento ao Art. 22 da Lei Federal nº 12.435/2011, da lei complementar nº 101/2000, da regulamentação dos Benefícios Eventuais pelo Decreto federal nº 6.307/2007, e das Resoluções 212/2006 e 39/2010 do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 2º- os Benefícios Eventuais da Assistência Social são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos humanos e sociais.

§1º. A concessão dos Benefícios Eventuais será prestado aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§2º. Farão jus aos benefícios todos os cidadãos e famílias que atendem aos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 3º- A concessão dos benefícios estará condicionada à dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social que deverá estimar o montante dos recursos necessários à concessão dos benefícios eventuais, sendo o mesmos financiados com recursos próprios e co-financiados pelo Estado e a União.

Art. 4º- O auxílio natalidade será concedido em função de nascimento de membro da família cuja renda per capita mensal seja igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo vigente no País, considerados para este calculo todos os membros da família, inclusive idosos, incapazes, crianças de qualquer idade, madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto.

Paragrafo Único. O auxílio por natalidade será concedida na forma de bens de consumo e se constituirá em um kit enxoval para recém nascido, cuja composição





atenderá aos critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social e aos recursos orçamentários.

Art. 5º- O auxílio funeral será concedido em função da morte de membro da família cuja renda seja *per capita* mensal seja igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo vigente no País, considerando para este cálculo todos os membros da família, inclusive idosos, incapazes, crianças de qualquer idade, madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os membros tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto.

§1º. O benefício será concedido na forma de prestação de serviços funerários com todos os custos e despesas pagas, relacionadas aos serviços de:

- I - fornecimento de urnas funerárias
- II - traslado de corpo
- III – velório de sepultamento

§2. Não se aplica o serviço de traslado para:

- I – outros estados
- II – verificação de óbito – SVO (Serviço de Verificação de Óbito)

Art. 6º- Os Benefícios Eventuais na forma de auxílio natalidade e auxílio funeral serão devidos aos cidadãos e as famílias em número de igual ao das ocorrências desses eventos em consonância com o parágrafo 2º do Art. 2º desta Lei.

Art. 7º- Os Benefícios Eventuais em Situação de Vulnerabilidade Temporária e de Calamidade Pública, objetivam garantir o acesso ao direito não contributivo de auxílios às famílias em situação de vulnerabilidade temporária provocada por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, em conformidade com o artigo 7º do Decreto Federal 6.307, de 14 de dezembro de 2007.

Art. 8º- Estes auxílios serão concedidos nas seguintes modalidades:

I – auxílio alimentação: consiste no fornecimento de leite e complementação nutricional, exceto os de prescrição especial, para crianças até 02 (dois) anos de idade cesta básica para cidadão ou família, concedidos em função de premente dificuldade econômica, comprovada através de estudo sócio econômico.

II – auxílio transporte:

- a) Para retorno do migrante à cidade de origem, apresentando um documento ou boletim de ocorrência.
- b) Para visita mensal a ente familiar, adolescente e adulto em estado de privacidade de liberdade de liberdade ou ainda aqueles que e encontram em comunidades terapêuticas e afins, somente dentro do Estado, objetivando preservar o vínculo familiar, desde que comprove a realização da visita.



- c) Para frequência a atendimento a projetos sociais referenciados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, desde que comprove a insuficiência temporária de recursos.
- d) Para realização de prova ou entrevista para acesso á emprego, somente dentro do Estado, desde que comprove a insuficiência de recurso temporário e o agendamento da prova ou entrevista.

III – Auxílio Documentação:

- a) A concessão por meio de serviços, da segunda via de Registro de Nascimento, Certidão de Casamento e Óbito, primeira Via da Cédula de Identidade Civil e Cadastro de Pessoa Física.
- b) Para obter a acesso à fotografia de (fotos 3x4) para aquisição de documentos, preferencialmente para colocação no mercado de trabalho e acessibilidade a programas e projetos sociais referenciados pelo Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 9º- As ações de que se trata esta Lei, serão executados diretamente pelo Poder Público, por meio da Secretaria de Assistência Social ou através de convênios firmados por entidades sociais legalmente constituídas, sem fins econômicos e registradas no Conselho Municipal de Assistência Social de Mucajaí CMM.

Art. 10º- Os critérios para concessão dos Benefícios Eventuais serão regulamentados, de acordo com as especificidades de cada um, através da resolução do Conselho Municipal de Assistência Social de Mucajaí.

Parágrafo Único. Os casos que não se enquadrem nas situações previstas e em caso de calamidade pública, serão liberados os auxílios, pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

I. Após análise e parecer do profissional de Serviço Social responsável pela liberação da concessão de Benefícios Eventuais previstos nesta Lei, devendo ser encaminhados para conhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 11º- Não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais de Assistência Social, as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais.

Art. 12º- As despesas para execução desta lei correrão à conta da respectiva dotação do Fundo Municipal de Assistência Social, consignadas em cada Lei Orçamentária Anual.

Art. 13º- Ficam convalidados todos os atos praticados anteriores a vigência desta Lei.





ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
GABINETE DO PREFEITO



Art.14° - esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mucajaí, Palácio 1° de julho em **29 de Novembro de 2013.**


Josué Jesús Paneque Matos
Prefeito Municipal de Mucajaí